



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.723

Recurso nº 51.170 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1982

Recorrente INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS
PIS/DEDUÇÃO.

Por força do princípio da decorrência, o
que ficar decidido no processo principal
será mantido no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as
preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1988

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI-
MARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.170

Acórdão nº 103-08.723

Recorrente: INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA.

R E L A T Ó R I O

INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA., empresa sediada na cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC sob o nº 61.491.908/0001-30, não se conformando com a decisão de fls. 185/188, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de processo decorrente, conforme consta do auto de infração de fls. 161, para cobrança de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, nos seguintes termos:

"DESCRIÇÃO DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO: mediante ação comissivo-dolosa consistente na adulteração do conteúdo verdadeiro de comprovantes de suas escritas fiscal e comercial, pela inscrição, nas vias-fixas das notas fiscais, notas fiscais-faturas inclusive as de serviços, emitidas, de valores veementemente inferiores aos constantes das correspondentes primeiras vias, a Fiscalizada objetivou alcançar a redução irregular do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Regime de Lucro, através da minoração faltosa dos lucros líquido e real, em evidente detrimento do elementar direito do Erário à receita desse Tributo, dessa forma praticando a fraude-fiscal (redução dolosa de montante de imposto) por meio de falsidade ideológica (adulteração de conteúdo de documento), acarretando ainda, o recolhimento a menor das Contribuições ao PIS-Dedução IRPJ, conforme o resumo abaixo:

E l e m e n t o s	Unidade	Exercício 1982 Base 1981
A.1) Imposto devido	Cr\$	10.256.517
A.2) Alíquota da Contrib.ao PIS	%	5
A.3) Contribuição Calculada	Cr\$	512.825
A.4) Conversão de Cruzeiros para cruzados base Cr\$ 1000/Cz\$ 1	Cz\$	512,82

Acórdão nº 103-08.723

Em sua defesa solicitou a empresa, preliminarmente, que este processo fosse anulado, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, não haveria subsunção dos fatos à norma, pois a infração descrita no processo principal não existiu. Terminou solicitando lhe fosse concedida a possibilidade de aproveitamento dos benefícios do art. 72 da Lei nº 7.450/85.

As fls. 170/172 foi inserida a informação fiscal, propondo-se a manutenção do auto.

A empresa apresentou pedido de revisão, em face do advento do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

O Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido e a impugnação, pelos seguintes fundamentos:

"As decisões de primeira instância nos processos principais, concluíram pela manutenção do feito fiscal, ficando caracterizada a omissão de receita pela prática de "espelhamento de notas fiscais" ou "notas calçadas", circunstâncias suficiente para manter a exigência relativa à contribuição ao PIS - Programa de Integração Social.

Isto posto, e,

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a decisão da Primeira Instância desta DRF, no processo principal (fls.), concluiu pela manutenção do lançamento, face à total ausência de provas para afastar a exigência;

Considerando que a contribuição ao PIS é calculada com base no imposto de renda devido, observando-se os mesmos moldes e prazos estabelecidos para aquele imposto, conforme disposições da Portaria do MF nº.. 001 de 02.01.84;

Considerando que a manutenção da infração principal, no caso, omissão de receita, implica na manutenção do seu reflexo, ou seja, a contribuição ao PIS;

Considerando que os casos de extinção de processo, previsto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se aplicam à espécie por se tratar de processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/72 e pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5.172/66;

Considerando a incompatibilidade existente entre

Acórdão nº 103-08.723

anistia e fraude determinada pelo Código Tributário Nacional, artigo 180, inciso I;

Considerando que o pedido de diligências e perícias feito pela impugnante, não encontra respaldo para o deferimento, visto deixar de apresentar as razões, provas e pontos de discordâncias, como dispõe o artigo 17 e seu § único, do Decreto 70.235/72;

Considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA, mantendo o auto de infração impugnado."

No recurso voluntário a autuada levantou as preliminares de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa e de decadência e terminou com o seguinte pedido:

"Diante de todas as razões expendidas no processo principal, e nos recursos que no referido processo, e no processo 13814002522/86--, é que vimos rogar a Vossa Excelência e aos doutos Conselheiros da Câmara Julgadora que declarem a NULIDADE do presente processo, dado o cerceamento ao direito de defesa verificado, ou que dê provimento ao presente recurso voluntário, julgado, com isso, improcedente a ação fiscal. Para tanto, roga que, se fôr o caso, se dignem converter o julgamento em diligência para que, juntamente com o processo principal, sejam feitas as investigações devidas.

Protesta, no entanto, pelo ADITAMENTO deste RECURSO, pela juntada de documentos, por apresentação de memoriais, por sustenção ora, enfim, por todas as provas em Direito admitidas."

Juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.723

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os requisitos para sua apresentação.

Quanto ao mérito, sendo o presente processo decorrência do processo nº 13814/002.519/86-19, no qual se verificou omissão de receitas por parte da empresa e, por outro lado, tendo esta Câmara reconhecido a existência dessa omissão perpetrada com fraude, mediante o sistema conhecido como "notas calçadas", em sessão realizada no dia 11.10.88, conforme consta do Acórdão nº 103-08.678, segue-se que o presente processo haverá de ter a mesma sorte do principal. Junta-se cópia da decisão deste Colegiado, no processo principal, que contém a motivação necessária para o não acolhimento do presente recurso, por força do princípio da decorrência.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar não só a preliminar de nulidade do processo como também a de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL
RELATOR